



PEREIRA GARCIA

JUCESP



JUCESP PROTOCOLO  
2.223.221/18-0



DIVISÃO JURÍDICA  
CODEN AGE 22/11/2018

NOVA ODESSA

# **“COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA ODESSA – CODEN”**

CNPJ (MF) Nº 48.832.398/0001-59  
NIRE Nº 35.300.021.002

## **“ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA AOS 22 DE NOVEMBRO DE 2018”**

(ELABORADA EM FORMA DE SUMÁRIO, CONFORME FACULTA O ARTIGO 130 DA LEI Nº 6.404/76)

### **I. - DATA E HORA:**

22 de Novembro de 2018, às 10,00 horas.

### **II. - LOCAL:**

Sede Social, à Rua Eduardo Leekning, nº 550, Jardim Bela Vista, em Nova Odessa, SP.

### **III. - QUORUM DE INSTALAÇÃO:**

Acionistas, em número legal, representando “MAIS DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DO CAPITAL SOCIAL COM DIREITO A VOTO”, conforme assinaturas apostas à folha competente do “Livro de Presença de Acionistas”.

### **IV. - COMPOSIÇÃO DA MESA:**

Por aclamação unânime dos Acionistas presentes e, conforme disposições estatutárias da companhia, foram nomeados para compor a mesa dos trabalhos os seguintes membros presentes:

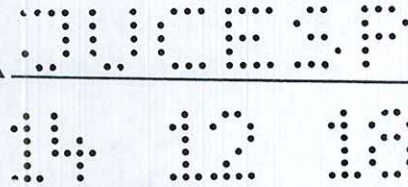
**Presidente:** Exmo. Sr. Benjamim Bill Vieira de Souza, na qualidade de Prefeito Municipal e representante legal do Acionista Controlador, Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

**Secretário:** Sr. Ricardo Ongaro - DD. Diretor Presidente da companhia.

### **V. - PUBLICAÇÕES LEGAIS:**

1. **Editais Convocatórios:** Publicados nos jornais: “DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Empresarial” nos dias 31 de Outubro; 01 e 02





de Novembro de 2018, e no jornal local “**TODODIA**”, também nos dias 31 de Outubro; 01 e 02 de Novembro de 2018, tudo de conformidade com o disposto nos Artigos 124 e 289 da Lei nº 6.404/76, e suas posteriores alterações.

#### VI. - ORDEM DO DIA:

- (a) Alteração dos Estatutos Sociais da companhia, para adequá-los aos preceitos da Lei nº 13.303, de 30 de Junho de 2016 (Estatuto Jurídico da Sociedade de Economia Mista), e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- (b) Consolidação dos Estatutos Sociais face às alterações havidas;
- (c) Aprovação e ratificação do Regimento Interno, compreendendo a Estrutura Administrativa e Outras Normas;
- (d) Outros assuntos de interesse social.

#### VII. - DELIBERAÇÕES TOMADAS:

Foram votadas e aprovadas por unanimidade de votos dos Acionistas e Conselheiros presentes, deixando de votar os impedidos por Lei, as seguintes Resoluções, conforme Ordem do Dia, a saber:

- (1) Aprovar e ratificar a alteração dos Estatutos Sociais da companhia, para adequá-los aos novos padrões de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e mecanismos de proteção aos acionistas;
- (2) Dar nova redação, aprovar e ratificar os Estatutos Sociais Consolidados da CODEN, em face das alterações havidas, adequando-os aos preceitos da Lei nº 13.303, de 30 de Junho de 2016 (Estatuto Jurídico da Sociedade de Economia Mista), aprovados conforme Decreto Municipal nº 3.931, de 19 de Novembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Nova Odessa, edição de 20 de Novembro de 2018, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA ODESSA – CODEN -  
“ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO” - CAPÍTULO I - DA  
DENOMINAÇÃO, CARACTERÍSTICAS E NATUREZA - Artigo 1º. A**





COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA ODESSA – CODEN, é uma sociedade anônima, sob a forma de economia mista, sob controle acionário da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, capital fechado, de natureza jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa, instituída pelas Leis Municipais nºs 606/77 e 752/80, regida por este Estatuto e demais legislações aplicáveis. Parágrafo único. A Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa adota como nome de fantasia a denominação CODEN, inclusive para fins deste Estatuto. **Artigo 2º.** A CODEN tem sede e foro em Nova Odessa, Estado de São Paulo, na Rua Eduardo Leekning, nº 550, Jardim Bela Vista, CEP 13.380.016, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território do município em que se situa, e poderá criar e suprimir filiais, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento no território do município. § 1º. A CODEN poderá constituir subsidiárias integrais ou controladas, sempre com vistas ao cumprimento de atividades de seu objeto social, nos limites do território em que se situa. § 2º. Não depende de lei específica a participação da CODEN em empresa privada, decorrente de adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da CODEN e de sua(s) respectiva(s) subsidiária(s). § 3º. As indicações para cargo de administração ou de conselheiro fiscal que couberem à CODEN na(s) sua(s) subsidiária(s) integral(is), controladas ou coligadas deverão observar integralmente os requisitos e vedações impostos pela Lei de Sociedades por Ações, bem como aqueles previstos nos artigos 33 a 36 deste Estatuto, na Lei Federal nº 13.303/16, e demais disposições aplicáveis. § 4º. A CODEN poderá firmar termos, convênios ou acordos operacionais com suas controladas para fins de compartilhamento de custos, estruturas, políticas e mecanismos de divulgação nos termos da lei. **Artigo 3º.** A administração da CODEN respeitará os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e os seguintes preceitos: I - programação e coordenação de suas atividades, em todos os níveis administrativos; II - racionalização dos gastos administrativos; III - incentivo ao aumento da produtividade, da qualidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços; IV - aplicação de regras de transparência e de governança corporativa, privilegiando-se a decisão colegiada; V - aplicação dos princípios de responsabilidade sócio empresarial; VI - administração de negócios amparada por práticas de gestão de riscos e de controle interno. **Artigo 4º.** A CODEN deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e de mecanismos de proteção de acionistas, previstas neste Estatuto, na Lei Federal nº 13.303/16 e em sua regulamentação interna, observando, no que for compatível, as disposições da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Artigo 5º.** A CODEN deverá observar, ainda, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência: I - elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas, em atendimento ao interesse coletivo que justificou a autorização





para sua criação, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos; II - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração; III - elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas; IV - elaboração de política de destinação dos resultados, à luz do interesse público que justificou a criação da CODEN; V - divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo; VI - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e cumulatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração; VII - ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III; VIII - divulgação anual de relatório integrado de sustentabilidade. Parágrafo único. Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência constantes dos incisos I a VIII do *caput* deverão ser publicamente divulgados na internet de forma permanente e cumulativa. **Artigo 6º.** Quaisquer obrigações e responsabilidades que a CODEN assuma em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que atua deverão: I - estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos; II - ter seu custo e suas receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil. **CAPÍTULO II - DO OBJETO SOCIAL - Artigo 7º.** A CODEN tem por objeto social: a) implantar, ampliar, operar, manter, conservar, explorar, fiscalizar e administrar os serviços de água potável e esgotos sanitários no município; b) estudar, projetar, executar, diretamente ou mediante contrato com empresa pública ou privada especializada em engenharia, obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas municipais de reservação de água bruta, captação, aduções, tratamento e distribuição de água potável e do sistema de coleta, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários; c) lançar, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços de água e esgotos no município; d) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas municipais de água e esgoto compatíveis com o seu objeto social e as leis em vigor; e) estudar e propor para os poderes municipais os planos e projetos necessários à consecução dos seus objetivos, que envolvam zoneamento, sistema habitacional, aglutinação ou retalhamento de áreas e utilização de bens e serviços públicos; f) proteger e defender os cursos de água no





DIVISÃO JURÍDICA  
CODEN AGE 22/11/2018

município contra uso irregular, apropriação, poluição e degradação, e efetuar estudos para seu aproveitamento como fonte de abastecimento; g) recepção, tratamento, beneficiamento e destinação final de resíduos orgânicos, organo-minerais, não perigosos, inertes e não inertes; h) manejo de compostagem e condicionamento físico para o preparo de fertilizantes orgânicos compostos, condicionadores de solos e substratos para plantas, e sua exploração econômica; i) manejo de resíduos sólidos nos termos da Lei Municipal; j) atuar como órgão exclusivo de execução da política de saneamento do Governo municipal; k) exercer outras atividades paralelas que lhe forem cometidas pela Administração Municipal, observadas a pertinência com suas atividades fins e as condições de retorno, que deverão, no mínimo, ressarcir os custos operacionais, de captação e de capital alocado; l) prestar serviços de assessoria, consultoria, administração e gerenciamento de atividades de políticas públicas relacionadas a sua área de atuação, diretamente ou mediante convênio ou consórcio com órgãos, entidades ou empresas. Parágrafo único. A CODEN não poderá exercer atividade não compreendida no seu objeto. **Artigo 8º.** Na execução de suas tarefas, poderá a CODEN, na forma da lei: 1) elevar o seu capital, incorporar bens mediante prévia avaliação, realizar operações de crédito, prestar fianças ou avais, no interesse dos objetivos para os quais foi criada, e, quando se tratar de incorporação de bens públicos, a medida deverá ser precedida de autorização legislativa; 2) executar desapropriações, quando as declarações de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social forem feitas pelo poder público municipal; 3) adquirir, alienar ou onerar os seus bens, assim como arrendá-los, para consecução dos seus objetivos, bem como, para os mesmos fins, celebrar convênios, consórcios ou acordos com entidades públicas ou privadas; 4) utilizar-se, sem ônus, de vias públicas, estradas, caminhos, e terrenos de domínio municipal com sujeição aos regulamentos administrativos; 5) examinar instalações hidráulico-sanitárias de quaisquer edificações e terrenos; 6) estabelecer servidões para a execução e exploração dos serviços concedidos, ficando a seu cargo o pagamento das respectivas indenizações, nos termos da lei; 7) analisar e aprovar os projetos das redes e instalações nos loteamentos, podendo receber, sem ônus, projetos e obras de rede de instalações de água e esgotos não abrangidos por programas de trabalhos já existentes na CODEN; 8) receber dos proprietários ou incorporadores de empreendimentos os custos de ampliação dos serviços de reservação de água bruta, captação, tratamento e distribuição de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto, mediante rateio proporcional às respectivas áreas loteadas de cada um, nos termos da legislação aplicável e de acordo com o plano de expansão dos serviços e orçamento de custos disponibilizados pela CODEN, bem como através da execução da obra pelo empreendedor e posterior doação à CODEN; 9) elaborar os planos gerais e programas anuais a serem executados para expansão das redes de águas e esgotos. Parágrafo único. Os proprietários de áreas atendidas com a ampliação dos serviços pela CODEN, sujeitar-se-ão ao pagamento da contribuição respectiva de acordo com os custos atualizados da obra, mesmo que não tenham aderido ao seu contrato de adesão.



DIVISÃO JURÍDICA  
CODEN AGE 22/11/2018

DUARTE &amp; ASSOCIADOS

**CAPÍTULO III - DO CAPITAL - Artigo 9º.** O capital social da CODEN é de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), distribuídos em 189.096.666 ações subscritas, todas ordinárias nominativas, sem valor nominal, dos quais 64.096.667 ações estão integralizadas e 124.999.999 ações a integralizar. § 1º. A modificação do capital social será realizada mediante deliberação da Assembleia Geral, após aprovação das propostas pelo Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 6404/76. § 2º. O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro, neste caso procedendo-se à avaliação dos bens ofertados nos termos da Lei Federal nº 6404/76.

**Artigo 10.** A Prefeitura Municipal de Nova Odessa manterá o controle acionário da sociedade, subscrevendo não menos de 51% (cinquenta e um por cento) do seu capital através de ações com direito a voto. **Parágrafo Único.** A subscrição total das ações, por pessoa física ou jurídica de direito privado não poderá ser superior a 5% do capital, exceto em se tratando de pessoa jurídica de direito privado na qual a União, o Estado ou o Município sejam majoritários.

**CAPÍTULO IV - DO ACIONISTA CONTROLADOR - Artigo 11.** Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de acionista que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da Assembleia Geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da Companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia. **Parágrafo único.** O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a Companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

**Artigo 12.** O acionista controlador da CODEN deverá: I - fazer constar do Código de Conduta e Integridade, aplicável à alta administração, a vedação à divulgação, sem autorização do Conselho de Administração, de informação que possa causar impacto em suas relações com os consumidores e fornecedores; II - preservar a independência do Conselho de Administração no exercício de suas funções; III - observar a política de indicação na escolha dos administradores e membros do Conselho Fiscal.

**Artigo 13.** O acionista controlador da CODEN responderá pelos atos praticados com abuso de poder, nos termos da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. § 1º A ação de reparação poderá ser proposta pela sociedade, nos termos do art. 246 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo terceiro prejudicado ou pelos demais acionistas, independentemente de autorização da assembleia-geral de acionistas. § 2º Prescreve em 6 (seis) anos, contados da data da prática do abusivo, a ação a que se refere o § 1º.

**CAPÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO - Artigo 14.** A CODEN terá os seguintes órgãos estatutários de administração: I - Assembleia Geral; II - Conselho de Administração, que tem, na forma prevista em lei e neste Estatuto, atribuições



estratégicas, orientadoras e fiscalizadoras; III – Conselho Fiscal; IV - Diretoria composta de 3 membros sendo: a) Diretor Presidente; b) Diretor Financeiro; c) Diretor Técnico; V – Comitê de Elegibilidade; VI – Comitê de Auditoria Estatutário e, VII – Auditoria Interna. **Artigo 15.** Sem prejuízo do disposto neste Estatuto e na Lei Federal nº 13.303/16, os administradores da CODEN são submetidos às normas previstas na Lei Federal nº 6.404/76. Parágrafo único. Consideram-se administradores da CODEN os membros da Diretoria e do Conselho de Administração, os quais compõem sua Alta Administração. **CAPÍTULO VI – DAS ASSEMBLEIAS - Seção I - Da Assembleia Geral - Artigo 16.** As Assembleias Gerais deverão observar, no exercício de seu poder soberano, as disposições da lei que instituiu a sociedade, as disposições deste Estatuto e as que regulam o funcionamento das sociedades anônimas. Parágrafo único. A Assembleia Geral será convocada: a) pelos Diretores; b) na omissão destes, por deliberação do Conselho de Administração; c) pelo Município; d) nos demais casos previstos, conforme dispõe a Lei das Sociedades por Ações. **Artigo 17.** A convocação far-se-á mediante anúncio publicado no órgão de imprensa utilizado pela CODEN para comunicação oficial dos seus atos, por três vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do Estatuto, a indicação da matéria. § 1º. A primeira convocação da Assembleia Geral deverá ser feita com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a Assembleia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. § 2º. As Assembleias realizar-se-ão no edifício sede da CODEN; em sendo necessária a alteração do local, os anúncios indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora dos limites territoriais da Companhia. § 3º. Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas. **Artigo 18.** Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito de voto; em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número. **Artigo 19.** As pessoas presentes à Assembleia deverão provar a sua qualidade de acionista, exibindo documento hábil de sua identidade, e somente poderão dela participar desde que as ações estejam inscritas em seu nome, no Livro de Registros de Ações Nominativas, ficando suspensas as transferências depois de publicado o edital de convocação. Parágrafo único. O acionista pode ser representado na Assembleia Geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da Companhia, advogado, ou instituição financeira, comprovada a situação de mandatário mediante a prévia exibição do respectivo instrumento de mandato, com antecedência de 2 dias. **Artigo 20.** Antes da abertura da Assembleia, os acionistas assinarão o "Livro de Presença", indicando o seu nome, nacionalidade e residência, bem como a quantidade, espécie e classe das ações de que forem titulares. **Artigo 21.** Os trabalhos da Assembleia serão dirigidos pelo presidente da CODEN ou pelo substituto que este





DIVISÃO JURÍDICA  
CODEN AGE 22/11/2018

vier a designar. **Artigo 22.** Nas Assembleias Gerais, tratar-se-á, exclusivamente, do objeto declarado nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão na pauta de outros assuntos. **Artigo 23.** As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco. **Parágrafo único.** As Assembleias Gerais Ordinárias realizar-se-ão até o dia 30 de abril de cada ano, e as Extraordinárias sempre que o exigirem os interesses sociais. **Artigo 24.** Dos trabalhos e deliberações da Assembleia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Assembleia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais. § 1º. A ata poderá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas, desde que: a) os documentos ou propostas submetidos à Assembleia, assim como as declarações de voto ou dissidência, referidos na ata, sejam numerados seguidamente, autenticados pela mesa e por qualquer acionista que o solicitar, e arquivados na Companhia; b) a mesa, a pedido de acionista interessado, autentique exemplar ou cópia de proposta, declaração de voto ou dissidência, ou protesto apresentado. § 2º. Se a ata não for lavrada na forma permitida pelo § 1º, poderá ser publicado apenas o seu extrato, com o sumário dos fatos ocorridos e a transcrição das deliberações tomadas. **Artigo 25.** A Assembleia Geral é ordinária quando tem por objeto as matérias previstas no artigo 26, e extraordinária nos demais casos. § 1º. Os documentos pertinentes às matérias a serem debatidas nas Assembleias deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da Companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da Assembleia Geral. § 2º. A Assembleia Geral Ordinária e a Assembleia Geral Extraordinária poderão ser, cumulativamente, convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora, instrumentalizadas em ata única. **Seção II – Da Assembleia Geral Ordinária - Artigo 26.** A Assembleia Geral Ordinária terá por objeto: I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal; III - aprovar a modificação do capital social; IV - fixação da remuneração dos administradores, Conselhos e Comitês remunerados; V - destituir, a qualquer tempo, os membros do Conselho de Administração, exceto o conselheiro eleito como representante dos empregados; VI - eleger e destituir, a qualquer tempo, os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes; VII - aprovar as demonstrações financeiras, a destinação do resultado do exercício e das reservas, observadas as disposições legais e estatutárias aplicáveis; VIII - autorizar a CODEN a mover ação de responsabilidade civil contra os administradores, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio; IX - deliberar sobre assuntos que forem propostos pelos Conselhos de Administração e/ou Fiscal, nos termos da legislação em vigor; X – alteração parcial do estatuto social. **Artigo 27.** Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da Assembleia Geral Ordinária, por anúncios publicados



D U C E S P  
1 1 1 0 1 0

na forma prevista no artigo 17, que se acham à disposição dos acionistas: I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo; II - a cópia das demonstrações financeiras; III - o parecer dos auditores independentes; IV - o parecer do Conselho Fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia. § 1º. Os anúncios indicarão o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos. § 2º. A Companhia remeterá cópia desses documentos aos acionistas que o pedirem por escrito, nas condições previstas no § 3º do Art. 124 da Lei Federal nº 6.404/76. § 3º. Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da Assembleia Geral. § 4º. A Assembleia Geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da Assembleia. § 5º. A publicação dos anúncios é dispensada quando os documentos a que se refere este artigo são publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da Assembleia Geral Ordinária. **Artigo 28.** Instalada a Assembleia Geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 27 e do parecer do Conselho Fiscal, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação. § 1º. Os administradores da Companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, deverão estar presentes à Assembleia para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo. § 2º. Se a Assembleia tiver necessidade de outros esclarecimentos, poderá adiar a deliberação e ordenar diligências; também será adiada a deliberação, salvo dispensa dos acionistas presentes, na hipótese de não comparecimento de administrador, membro do Conselho Fiscal ou auditor independente. § 3º. A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação. § 4º. Se a Assembleia aprovar as demonstrações financeiras com modificação no montante do lucro do exercício ou no valor das obrigações da Companhia, os administradores promoverão, dentro de 30 (trinta) dias, a republicação das demonstrações, com as retificações deliberadas pela Assembleia; se a destinação dos lucros proposta pelos órgãos de administração não lograr aprovação, nos termos do § 3º do artigo 176 da Lei Federal nº 6404/76, as modificações introduzidas constarão da ata da Assembleia. § 5º. A ata da Assembleia Geral ordinária será arquivada no registro do comércio e publicada. **Seção III - Da Assembleia Geral Extraordinária - Artigo 29.** A Assembleia Geral Extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará em primeira convocação com a presença de acionistas que representem 2/3 (dois terços), no mínimo, do capital com direito a voto, mas poderá instalar-se em segunda com qualquer número. Parágrafo único. Os atos relativos a reformas do estatuto, para valerem contra terceiros, ficam sujeitos às





formalidades de arquivamento e publicação, não podendo, todavia, a falta de cumprimento dessas formalidades ser oposta, pela Companhia ou por seus acionistas, a terceiros de boa-fé. **Artigo 30.** É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior *quorum* não for exigido pelo estatuto da Companhia para deliberação sobre: I - criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto; II - alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida; III - transformação, fusão da Companhia, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da Companhia; IV - participação em grupo de sociedades; V - mudança do objeto da Companhia; VI - cessação do estado de liquidação da Companhia; e VII - criação de partes beneficiárias. § 1º. Nos casos dos incisos I e II, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação ou da ratificação, em prazo improrrogável de um ano, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembleia especial convocada pelos administradores e instalada com as formalidades da lei. § 2º. Deverá constar da ata da Assembleia Geral que deliberar sobre as matérias dos incisos I e II, se não houver prévia aprovação, que a deliberação só terá eficácia após a sua ratificação pela assembleia especial prevista no § 1º. **Artigo 31.** A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o *quorum* do art. 23 *caput*, obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da Companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45, da Lei Federal nº 6.404/76. Parágrafo único. A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da ata da assembleia geral que a aprovou. **Artigo 32.** A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VII do art. 30 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da Companhia, mediante reembolso do valor das suas ações, nos termos do art. 45 da Lei Federal nº 6404/76, observadas as seguintes normas: I - nos casos dos incisos I e II do art. 30, somente terá direito de retirada o titular de ações de espécie ou classe prejudicadas; II - nos casos de fusão da CODEN, ou sua incorporação em outra e de participação em grupos de sociedades, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver: a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação. III - no caso de cisão da CODEN previsto no inciso III do art. 30, somente haverá direito de retirada se a cisão implicar: a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida; b)





redução do dividendo obrigatório; ou c) participação em grupo de sociedades. IV - o reembolso da ação deve ser reclamado à Companhia no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da ata da Assembleia Geral; V - o prazo para o dissidente de deliberação de assembleia especial (art. 30, § 1º) será contado da publicação da respectiva ata; VI - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3º deste artigo e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela Assembleia Geral. § 1º. O acionista dissidente de deliberação da Assembleia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da Assembleia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior. § 2º. O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto nos incisos IV ou V do *caput* deste artigo, conforme o caso, ainda que o titular das ações tenha se absterido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à Assembleia. § 3º. Nos 10 (dez) dias subsequentes ao término do prazo de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo, conforme o caso, contado da publicação da ata da Assembleia Geral ou da Assembleia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a Assembleia Geral para ratificar ou reconsiderar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa. § 4º. Decairá do direito de retirada o acionista que não o exercer no prazo fixado.

**CAPÍTULO VII – DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DA DIRETORIA - Seção I – Das Disposições Comuns ao Conselho de Administração e à Diretoria - Artigo 33.** Sem prejuízo do disposto neste Estatuto, os administradores da CODEN serão submetidos às normas previstas na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro 1976, na Lei Federal nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e no Decreto Federal nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, no que for aplicável. Parágrafo único. Os membros dos órgãos de administração serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termos de posse. **Artigo 34.** O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e dos indicados para o cargo de Diretor, será unificado e não superior a 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas. Parágrafo único. O prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal não será superior a 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas. **Artigo 35.** Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretoria, inclusive o Presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da CODEN ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1.





14 10 10

cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da CODEN, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente em nível intermediário ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da CODEN; c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da CODEN; II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. § 1º. É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: I - de representante do órgão regulador ao qual a CODEN está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo; II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical; IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da CODEN ou com a própria CODEN em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da CODEN ou com a própria CODEN. § 2º. A vedação prevista no inciso I do § 1º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas. § 3º. Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, sobre a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da CODEN. § 4º. Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da CODEN para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos: I - o empregado tenha ingressado na CODEN por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos; II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na CODEN; III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da CODEN, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput. **Artigo 36.** Não podem participar ainda dos órgãos de administração da CODEN, além dos impedidos por lei e por este Estatuto: I - os condenados, por decisão transitada em julgado, por crime falimentar, de sonegação fiscal, de



DIVISÃO JURÍDICA  
CODEN AGE 22/11/2018

14 12 18

prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, contra a fé pública, contra a propriedade, contra o Sistema Financeiro Nacional e os condenados a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; II - ascendente, descendente, parente colateral ou afim, até o terceiro grau, cônjuge, companheiro ou sócio de membro da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal; III - os que estiverem em mora com a CODEN ou que lhe tenham causado prejuízo ainda não ressarcido; IV - os que detiverem o controle ou parcela substancial do capital social de pessoa jurídica em mora com a CODEN ou que lhe tenha causado prejuízo ainda não ressarcido, ou com empresa do mesmo grupo, bem como os que tenham ocupado cargo de administração em empresa ou entidade nessa situação no exercício social imediatamente anterior à investidura; V - os que estiverem respondendo pessoalmente, como controlador ou administrador de pessoa jurídica, por pendências relativas a protesto de títulos não contestados judicialmente, cobranças judiciais com trânsito em julgado, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências da espécie; VI - os declarados falidos ou insolventes, enquanto perdurar essa situação; VII - os que exercem cargos de administração, direção, fiscalização ou gerência, em empresas que sejam fornecedoras ou clientes da CODEN ou detenham controle ou parcela superior a dez por cento do capital social de instituição, financeira ou não, cujos interesses sejam conflitantes com os da CODEN; e VIII - os que detiveram o controle ou participaram da administração de pessoa jurídica em recuperação judicial, concordatária, falida ou insolvente, no período de cinco anos anteriores à data de eleição e nomeação, excetuados os casos em que a participação tenha se dado na condição de síndico, comissário ou administrador judicial. § 1º. Ao conselheiro eleito como representante dos empregados, aplicam-se as normas previstas na Lei Federal nº 12.353/2010, bem como os requisitos do art. 35 deste Estatuto. § 2º. Os requisitos e as vedações exigíveis para os administradores deverão ser respeitados por todas as nomeações e eleições realizadas, inclusive em caso de recondução. **Artigo 37.** Perderá o cargo: I - o membro do Conselho de Administração que deixar de comparecer, sem justificativa escrita, a duas reuniões ordinárias consecutivas ou a três reuniões ordinárias alternadas durante o mandato; II - o Presidente e os Diretores que se afastarem, sem autorização, por mais de trinta dias. Parágrafo único. A perda do cargo não elide a responsabilidade civil e penal a que estejam sujeitos os membros dos órgãos de administração da CODEN, em virtude do descumprimento de suas obrigações. **Artigo 38.** A remuneração dos membros dos órgãos de administração da CODEN será fixada anualmente pela Assembleia Geral, mediante proposta do acionista majoritário, observadas as prescrições legais. § 1º. A CODEN divulgará toda e qualquer remuneração dos membros dos Conselhos e da Diretoria. § 2º. É vedado o pagamento de qualquer forma de remuneração não prevista em Assembleia Geral. § 3º. A remuneração mensal devida, para cada membro, dos Conselhos de Administração e Fiscal da CODEN não excederá a 10% (dez por cento) da média da remuneração líquida mensal dos membros da Diretoria, excluídos os valores relativos





a adicional de férias e benefícios, sendo vedado o pagamento de participação, de qualquer espécie, nos lucros da empresa. **Artigo 39.** As normas deste capítulo aplicam-se aos membros de quaisquer órgãos criados pelo estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores. **Seção II – Das Disposições Específicas do Conselho de Administração - Artigo 40.** O Conselho de Administração será formado por 7 (sete) membros, eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituídos a qualquer tempo. **Artigo 41.** O Conselho de Administração é órgão de decisão colegiada e de orientação geral dos trabalhos da CODEN, tendo por competências: I - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia; II - eleger e destituir os diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser este estatuto; III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; IV - convocar a Assembleia Geral quando julgar conveniente; V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria; VI - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição; VII - autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; VIII - escolher e destituir os auditores independentes; IX - discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes; X - implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a CODEN, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude; XI - estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da CODEN; XII - avaliar os diretores da CODEN, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei Federal nº 13.303/16, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do Comitê Estatutário previsto no Art. 56 deste Estatuto. XIII. Compete ainda ao Conselho de Administração, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo publicar suas conclusões e informá-las à Câmara Municipal e respectivos Tribunais de Contas. Parágrafo único. Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o *caput* deste Artigo, as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da CODEN. **Artigo 42.** É garantida a participação, no Conselho de Administração, de representante dos empregados e dos acionistas minoritários. Parágrafo único. É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger 1 (um) conselheiro, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo previsto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Artigo 43.** É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2





14 12 10

(dois) conselhos, de administração ou fiscal da CODEN. § 1º. Finda a gestão, os membros do Conselho de Administração permanecerão em exercício até a posse dos novos Conselheiros. § 2º. Em caso de vacância no curso da gestão, será eleito novo Conselheiro, que completará o prazo de gestão do substituído. § 3º. O Conselheiro que completar o prazo de gestão do substituído, nos termos do § 2º, poderá ser reconduzido, observado o prazo máximo a que se refere o *caput* do Art. 34 deste Estatuto. § 4º. Nas matérias em que fique configurado o conflito de interesses do conselheiro de administração, a deliberação ocorrerá em reunião especial, exclusivamente convocada para essa finalidade, de que não participará o referido conselheiro. § 5º. O acesso à ata de reunião e aos documentos anexos referentes às deliberações da reunião especial de que trata o § 4º supra, será assegurado a todos no Conselho de Administração, no prazo de trinta dias. § 6º. O representante dos empregados no Conselho de Administração será escolhido pelo voto direto dos empregados ativos da empresa, em eleição organizada e regulamentada pela CODEN. § 7º. O Conselheiro representante dos empregados, caso reeleito pelos empregados, poderá ser reconduzido pela Assembleia Geral, no máximo, por três vezes consecutivas e somente poderá voltar a fazer parte do Colegiado decorridos, no mínimo, dois anos do término de seu último prazo de gestão. § 8º. Sem prejuízo dos impedimentos e vedações previstos nos artigos 35 e 36 deste Estatuto e da vedação aos administradores de intervirem em operação social em que exista interesse conflitante com o da CODEN, o conselheiro de administração representante dos empregados não participará das discussões e deliberações que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios, vantagens e matérias de previdência complementar, assistenciais e demais hipóteses em que fique configurado o conflito de interesse. **Artigo 44.** O Conselho de Administração se reunirá ordinariamente a cada 60 dias e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente, ou pela maioria dos seus integrantes, e somente deliberará com a presença de no mínimo, 4 de seus integrantes, por maioria de votos, cabendo ao presidente do Conselho o voto de qualidade, além do voto ordinário. **Seção III - Do Membro Independente do Conselho de Administração - Artigo 45.** O Conselho de Administração da CODEN será composto por, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes. § 1º. O conselheiro independente caracteriza-se por: I - não ter qualquer vínculo com a CODEN, exceto participação de capital; II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de Administrador da CODEN; III - não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a CODEN ou sua controladora, que possa vir a comprometer sua independência; IV - não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da CODEN; V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da CODEN, de modo a implicar perda de independência; VI - não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à





CODEN, de modo a implicar perda de independência; VII - não receber outra remuneração da CODEN além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital. § 2º. Quando, em decorrência da observância do percentual mencionado no caput, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro: I - imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos); II - imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos). § 3º. Serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por acionistas minoritários, nos termos do parágrafo único do artigo 42 deste Estatuto. **Seção IV - Das Disposições Específicas da Diretoria - Artigo 46.** Os membros da Diretoria compartilharão a representação orgânica e a gestão da CODEN, nos limites das suas respectivas competências legais, deste Estatuto e das atribuições definidas pelo Conselho de Administração. § 1º. No âmbito da Diretoria, o Presidente e os Diretores Financeiro e Técnico constituirão o Conselho Diretor, nos termos das disposições legais e deste Estatuto. § 2º. É condição para investidura em qualquer cargo da Diretoria da CODEN, a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento, bem como, no ato da posse e do desligamento, a apresentação da declaração de bens. § 3º. Cabe aos dirigentes da CODEN, segundo as respectivas competências, cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as deliberações do Conselho de Administração e exercer as atribuições que lhes forem definidas em lei e neste Estatuto, sempre observando os princípios das boas práticas de governança corporativa. § 4º. Os órgãos de administração deverão, no âmbito de suas competências, observar as seguintes regras de segregação de funções: I - as áreas de integridade e de gestão de riscos ficarão sob a supervisão direta do Presidente, que responderá junto ao Conselho de Administração pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento de normas, processos e controles relativos à estrutura de gerenciamento de riscos; II - O Diretor Financeiro responderá junto ao Conselho de Administração pelo acompanhamento e supervisão das atividades afetas à Ouvidoria, sendo-lhe permitido exercer outras atividades. § 5º. Não se considera recondução a eleição de membro para atuar em outra área da Diretoria. § 6º. Uma vez realizada eleição, o prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos membros da Diretoria. **Artigo 47.** A Diretoria deverá apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação: I - plano de negócios para o exercício anual seguinte; II - estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos. **Artigo 48.** Compete à Diretoria da CODEN: I - fazer executar as políticas de atuação e o planejamento estratégico da CODEN; II - estabelecer e aperfeiçoar o sistema de governança corporativa da CODEN; III - aprovar os Regimentos Internos da Comissão de Ética e do Comitê Estatutário, exceto aquele vinculado ao Conselho de Administração; IV -



C O D E N  
14 10 10

deliberar sobre as seguintes matérias a serem submetidas à aprovação do Conselho de Administração: a) propostas e revisão das políticas gerais de atuação da CODEN definidas na legislação e normas dos órgãos de controle e fiscalização, inclusive de gerenciamento de risco e de capital, o modelo de gestão, as estratégias e os limites de gerenciamento de riscos e de capital, de liquidez e o orçamento geral da CODEN; b) plano estratégico e o plano de capital da CODEN; c) demonstrações financeiras trimestrais da CODEN; d) propostas orçamentárias e respectivos acompanhamentos mensais de execução, à exceção da área de Auditoria Interna, de destinação do resultado líquido, de modificação de capital, de constituição de reservas, de absorção de eventuais prejuízos com as reservas de lucros da CODEN; e) proposta de criação, instalação e supressão de agências, filiais, representações e escritórios; f) regulamento de licitações e contratos, nos termos da lei; g) sistema de controles internos e suas revisões periódicas, apresentando anualmente os relatórios de situação ao Conselho de Administração; V - autorizar, facultada a outorga destes poderes com limitação expressa, a: a) alienação de bens do ativo permanente, ouvido o Conselho Fiscal nos casos de alienação ou oneração de bens imóveis de uso próprio, exceto quando se tratar de penhora em ações judiciais; b) constituição de ônus reais; c) prestação de garantias a obrigações de terceiros; d) renúncia de direitos; VI - distribuir e aplicar os lucros apurados, na forma da deliberação do Conselho de Administração, observado este Estatuto e a legislação vigente; VII - decidir sobre planos de cargos, carreiras, salários, vantagens e benefícios, criação de empregos, quadro de pessoal e suas alterações, observada a legislação vigente e este Estatuto; VIII - comunicar formalmente ao auditor independente e ao Comitê de Auditoria a existência ou evidência de situações cuja ocorrência importe notificação aos órgãos fiscalizadores, no prazo de vinte e quatro horas da identificação; IX - aprovar e encaminhar relatórios gerenciais e informes econômico-financeiros destinados ao Conselho de Administração; X - aprovar seu Regimento Interno; XI - disciplinar a concessão de férias dos seus membros, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, sendo vedada sua conversão em espécie e indenização; XII - autorizar a CODEN firmar termos, convênios ou acordos operacionais com sua(s) subsidiária(s) integral(is) para fins de compartilhamento de custos, estruturas, políticas e mecanismos de divulgação nos termos da lei; XIII - autorizar a contratação de seguro de responsabilidade civil pela empresa aos administradores.

Parágrafo único. As outorgas de poderes previstas no inciso V deste artigo, quando destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão formalizadas por meio de instrumento de mandato público assinado pelo Presidente e pelo Diretor Financeiro.

**Artigo 49.** Compete ainda à Diretoria da CODEN, a verificação de cumprimento das obrigações e gestão de risco, consubstanciada nas seguintes ações específicas: I - estabelecer os mecanismos a serem utilizados na gestão da *compliance* e dos riscos corporativos, coordenando os padrões a serem seguidos relativos e as formas e periodicidade dos seus reportes; II - coordenar os processos de mapeamento de riscos da CODEN, consolidando a avaliação, identificação e priorização desses riscos por





14 12 18

meio da elaboração de relatórios periódicos, e reportá-los à Diretoria, ao Comitê de Auditoria Estatutário e ao Conselho de Administração; III - conscientizar os gestores sobre a importância da gestão de riscos e a responsabilidade inerente a cada colaborador; IV - implantar, estruturar, implementar e disseminar o Código de Conduta e Integridade aos empregados da CODEN, fiscalizando o seu cumprimento, coordenando treinamentos periódicos e promovendo sua atualização; V - auxiliar na análise das estruturas e processos da CODEN, seus produtos e serviços, a fim de alinhá-los às normas emitidas pelos órgãos reguladores e à estrutura normativa interna; VI - acompanhar os planos de ação para mitigação de riscos identificados, verificando sua conformidade com as normas emitidas pelos órgãos reguladores, aplicáveis à CODEN; VII - relatar a ocorrência de ato que constitua ilícito administrativo, civil ou penal, ao Conselho de Administração e à Divisão Jurídica da empresa; VIII - elaborar relatórios relativos às suas atividades, submetidos ao Conselho de Administração e ao Comitê de Auditoria Estatutário. **Artigo 50.** A Diretoria se reunirá ordinariamente ao menos, quinzenalmente ou, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, e deliberará por maioria simples dos integrantes com direito a voto, cabendo ao referido Presidente o voto de qualidade, além do voto ordinário, observadas as demais condições de funcionamento previstas em seu regimento interno. **Artigo 51.** Em caso de vacância, ausência, férias ou impedimentos eventuais de qualquer membro da Diretoria da CODEN, os substitutos serão designados na forma a seguir: § 1º. O Presidente da CODEN será substituído: I - nos afastamentos de até trinta dias consecutivos, ou no caso de vacância, até a posse do novo Presidente, pelo Diretor Financeiro, o qual exercerá cumulativamente ambas as funções sem acréscimo de remuneração; II - nos afastamentos superiores a trinta dias consecutivos, por quem, na forma da lei, for nomeado interinamente pelo acionista majoritário. § 2º. O Diretor Financeiro será substituído: I - nos afastamentos de até trinta dias consecutivos, ou no caso de vacância, até a posse do novo Diretor Financeiro, por Contador do quadro efetivo da CODEN, que poderá optar pela remuneração do seu cargo de origem ou do cargo a ser ocupado. II - nos afastamentos superiores a trinta dias consecutivos, por quem, na forma da lei, for nomeado interinamente pelo acionista majoritário. § 3º. No caso do § 2º, inciso I, deste artigo, o empregado que substituir o Diretor deverá atender a todos os requisitos e vedações aplicáveis aos administradores, sujeito à análise do Comitê de Elegibilidade, tendo os mesmos deveres e responsabilidades atribuídos ao substituído. **Seção V - Das Atribuições do Diretor Presidente - Artigo 52.** São ainda atribuições e competências específicas do Diretor Presidente da CODEN, além daquelas definidas em lei e neste Estatuto: a) responder pela gestão e representação judicial e extrajudicial da CODEN, nos termos deste Estatuto e da lei; b) firmar sempre em conjunto com o Diretor Financeiro, ou, na ausência justificada deste, com o Diretor Técnico, atos ou contratos em nome da CODEN, inclusive cheques; c) admitir, demitir, promover, designar para o exercício de função gratificada, transferir, licenciar, conceder menção honrosa e punir empregados, facultada a outorga destes





poderes com limitação expressa; d) propor à Diretoria a criação de empregos na carreira permanente e a fixação de salários e vantagens, bem como a designação e dispensa dos titulares de funções gratificadas de gestores; e) elaborar, ouvida a Diretoria, o plano estratégico da CODEN e submetê-lo ao Conselho de Administração; f) elaborar, ouvida a Diretoria, o modelo de gestão da CODEN e submetê-lo, com suas atualizações e aperfeiçoamentos, à aprovação do Conselho de Administração; g) convocar, presidir e supervisionar a atuação da Diretoria; h) propor ao Conselho de Administração e, após aprovação deste, a designação ou substituição do Ouvidor da CODEN; i) elaborar o plano para execução da estratégia de sua área de atuação, estabelecendo as metas, objetivos, prazos e orçamentos a serem alcançados pelas unidades organizacionais sob sua subordinação, e submetê-lo, inclusive suas alterações, à aprovação da Diretoria; j) executar a estratégia pertinente à sua área de atuação, e monitorar e implementar ações corretivas para o cumprimento das metas, objetivos, orçamentos e prazos de execução; k) conduzir a implementação do plano estratégico da CODEN; l) propor à Diretoria a criação, instalação e supressão de subsidiárias, nos termos do artigo 2º *caput* e § 1º deste Estatuto; m) submeter à aprovação do Conselho de Administração as matérias deliberadas pela Diretoria contidas no artigo 48, inciso IV, deste Estatuto; n) indicar os membros dos órgãos colegiados previstos no estatuto, ressalvados os casos previstos em lei ou em disposição específica deste Estatuto; o) dirigir os trabalhos das Assembleias; p) conceder afastamentos e licenças aos Diretores, inclusive a título de férias, nos termos da lei e deste Estatuto; q) convocar e presidir as reuniões da Diretoria; r) manter os Conselhos de Administração e Fiscal informados das atividades da empresa; e s) expedir normas internas de regulamentação de expediente e serviços da CODEN. **Artigo 53.** Na representação da CODEN pode ainda o Presidente constituir prepostos e mandatários e conferir-lhes poderes e prerrogativas, segundo disponham a legislação e as normas internas e este Estatuto, ou que lhes forem delegados. **Parágrafo único.** Os instrumentos de mandatos devem especificar os atos e/ou as operações que poderão ser praticados e o prazo de duração ou validade, que permanecerão em vigência ainda que o seu signatário deixe de integrar o cargo, salvo se o mandato for expressamente revogado. **Seção VI – Das Atribuições do Diretor Financeiro - Artigo 54.** São atribuições e competências específicas do Diretor Financeiro da CODEN, além daquelas definidas em lei e neste Estatuto: a) propor à Diretoria, na sua área de atuação, objetivos estratégicos para a CODEN; b) subsidiar a Diretoria na elaboração e implementação do plano estratégico da CODEN; c) elaborar o plano para execução da estratégia de sua área de atuação, estabelecendo os orçamentos, bem como as metas, objetivos e prazos a serem alcançados pelas unidades organizacionais sob sua subordinação, e submetê-los, inclusive suas alterações, à aprovação da Diretoria; d) executar o plano estratégico pertinente à sua área de atuação; e) executar e fazer executar as deliberações da Presidência e da Diretoria, e as atribuições operacionais no âmbito de sua atuação; f) administrar as áreas que lhes forem designadas pelo Conselho de Administração,



DIVISÃO JURÍDICA  
CODEN AGE 22/11/2018

pertinentes com suas atribuições; g) monitorar e implementar ações corretivas para o cumprimento das metas, objetivos, orçamentos e prazos de execução da estratégia; h) prestar contas ao Presidente da CODEN acerca da execução da estratégia no seu âmbito de atuação; e i) firmar sempre em conjunto com o Diretor Presidente, ou, na ausência justificada deste, com o Diretor Técnico, atos ou contratos em nome da CODEN, inclusive cheques; e j) demais atribuições que lhe forem acometidas pelo Diretor Presidente. **Seção VII – Das Atribuições do Diretor Técnico - Artigo 55.** São atribuições e competências específicas do Diretor Técnico da CODEN, além daquelas definidas em lei e neste Estatuto: a) administrar, supervisionar e coordenar as atividades sob sua responsabilidade, na busca dos resultados estabelecidos pelos órgãos de administração; b) auxiliar estrategicamente os membros da Diretoria, no âmbito de suas respectivas atribuições, executando e fazendo executar as deliberações do Conselho de Administração; c) demais atribuições que lhe forem acometidas pelo Diretor Presidente. **CAPÍTULO VIII - DO COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO - Artigo 56.** A CODEN possuirá Comitê de Auditoria Estatutário como órgão auxiliar do Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente. **Parágrafo Único.** A participação no Comitê de Auditoria Estatutário não será remunerada, exceto se o Estatuto vier a prever tal remuneração, observando-se, nesse caso, o disposto no art. 57, inciso III, e § 4º, deste Estatuto e no art. 25, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 13.303/2016. **Artigo 57.** O Comitê de Auditoria Estatutário será integrado por 3 (três) membros, em sua maioria independentes, eleitos e nomeados pelo Conselho de Administração, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma única reeleição. § 1º. São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário: I - não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê: a) diretor, empregado ou membro do Conselho Fiscal da CODEN ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta; b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na CODEN; II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I; III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da CODEN ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário, em sendo essa atividade remunerada conforme previsão do Estatuto da Companhia; IV - não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão da pessoa jurídica de direito público que exerça o controle acionário da CODEN, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário. § 2º. Ao menos 1 (um) dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária. § 3º. O atendimento às previsões deste artigo deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede da CODEN pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do último dia de mandato do membro do Comitê de Auditoria





14 10 19

Estatutário. § 4º. Em sendo atribuída remuneração ao integrante do Comitê de Auditoria Estatutário conforme parágrafo único do art. 56 deste Estatuto, o interessado poderá, se for o caso, optar pela remuneração referente à participação no Comitê de Auditoria Estatutário ou àquela a que se refere o art. 57, inciso III, deste Estatuto. **Artigo 58.** Competirá ao Comitê de Auditoria Estatutário, sem prejuízo de outras competências previstas neste Estatuto: I - opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente; II - supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da CODEN; III - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da CODEN; IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela CODEN; V - avaliar e monitorar exposições de risco da CODEN, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a: a) remuneração da administração; b) utilização de ativos da CODEN; c) gastos incorridos em nome da CODEN; VI - avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas; VII - elaborar relatório anual com informações sobre suas atividades, resultados, conclusões e recomendações, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras; VIII - revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente; IX - avaliar o cumprimento, pela administração da CODEN, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos; X - monitorar os procedimentos de recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais, de normativos, de regulamentos e de normas internas aplicáveis à CODEN; XI - recomendar à Diretoria correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições; XII - reunir-se, no mínimo trimestralmente, com a Diretoria, com a auditoria independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive quanto ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, e formalizar em atas os conteúdos de tais encontros; XIII - avaliar a efetividade da Ouvidoria da CODEN e seus relatórios de atividades. § 1º. O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à CODEN, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades. § 2º. O Comitê de Auditoria Estatutário deverá se reunir quando necessário, no mínimo bimestralmente, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação. § 3º. A CODEN deverá divulgar as atas das reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário. § 4º. Caso o Conselho de Administração considere que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da CODEN, será divulgado apenas o extrato das atas. § 5º. A



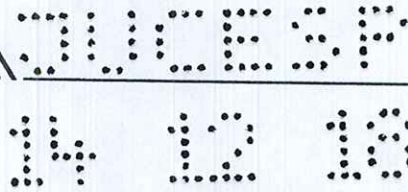
D U C E S P  
14 10 18

restrição prevista no § 4º não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria Estatutário, observado o sigilo de informações, quando o caso. § 6º. O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes. **Artigo 59.** É indelegável o cargo de integrante de Comitê de Auditoria Estatutário, não se admitindo substituto temporário e, no caso de ausência ou impedimentos eventuais de quaisquer membros este deliberará com os remanescentes. § 1º. No caso de vacância de membro do Comitê de Auditoria Estatutário, o Conselho de Administração elegerá o substituto para completar o mandato do membro anterior. § 2º. A eventual remuneração dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário, se assim vier a ser instituída pela Assembleia Geral nos termos da lei, será compatível com suas atribuições e com o plano de trabalho aprovado pelo Conselho de Administração. § 3º. Participarão das reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário, sem direito a voto, sempre que convocados, qualquer membro da auditoria interna, os auditores independentes, quaisquer membros da Diretoria e quaisquer empregados da CODEN. § 4º. O Comitê de Auditoria Estatutário, o Auditor Independente e a Auditoria Interna devem manter comunicação imediata entre si, de tudo dando ciência ao Conselho de Administração e Conselho Fiscal, quando da identificação da existência ou evidências de erro ou fraudes, representadas por: I - inobservância de normas legais e regulamentares, que coloquem em risco a continuidade da CODEN; II - fraudes de qualquer valor perpetradas pela administração da CODEN, por seus empregados ou terceiros; III - erros que resultem em incorreções relevantes nas demonstrações contábeis.

**CAPÍTULO IX – DA AUDITORIA INTERNA - Artigo 60.** A Auditoria Interna, vinculada ao Conselho de Administração, por meio do Comitê de Auditoria Estatutário, será realizada por um profissional especializado do quadro efetivo da CODEN, competindo-lhe aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras. Parágrafo único. A área de compliance se reportará diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor-presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

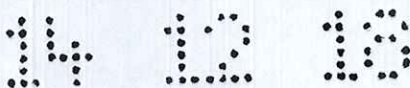
**CAPÍTULO X - DO CÓDIGO DE CONDUCTA E INTEGRIDADE - Artigo 61.** A CODEN possuirá Código de Conduta e Integridade, que disporá sobre: I - princípios, valores e missão da CODEN, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude; II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade; III - canal de denúncias que





possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais; IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias; V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade; VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores. Parágrafo único. Competirá à Diretoria da CODEN a atualização periódica da Código de Conduta e Integridade, reportando suas considerações e análises ao Comitê de Auditoria Estatutário. **CAPÍTULO XI - DO CONSELHO FISCAL - Artigo 62.** Além das normas previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste Estatuto, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da CODEN as disposições previstas na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei. § 1º. Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, de reputação ilibada, com formação acadêmica compatível com o exercício da função em curso de graduação ou pós graduação reconhecido ou credenciado pelo MEC – Ministério da Educação e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa pública ou privada. § 2º. O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública. **Artigo 63.** O Conselho Fiscal será integrado por 3 membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, os quais serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura do termo de posse, desde a respectiva eleição. § 1º. Além dos requisitos legais, os membros efetivos e suplentes devem atender aos seguintes critérios: I - não se enquadrar nas vedações de que trata o inciso I do caput do art. 36; e II - não se enquadrar nas vedações de que trata o art. 147, incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 6.404/76. § 2º. A remuneração mensal dos membros do Conselho Fiscal será fixada anualmente pela Assembleia Geral, observado o disposto no Art. 38, parágrafo 3º, deste Estatuto, vedado o pagamento em montante superior aos conselheiros de administração e de participação no lucro da CODEN. § 3º. Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de dois anos, permitidas até duas reconduções consecutivas. § 4º. Atingido o limite do prazo máximo de atuação a que se refere o § 3º, o retorno do membro do Conselho Fiscal só poderá ocorrer após decorridos dois anos. § 5º. O Conselho Fiscal se reunirá, pelo menos, uma vez a cada mês. § 6º. No caso de ausência eventual, renúncia ou impedimento do conselheiro efetivo, o Presidente do Conselho Fiscal convocará o respectivo suplente até a posse do novo titular. § 7º. Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, o cargo será considerado vago quando o conselheiro deixar de comparecer, sem justificativa por escrito, a duas reuniões





consecutivas ou três alternadas, nas últimas doze reuniões. **Artigo 64.** Compete ao Conselho Fiscal, além das atribuições definidas no Artigo 163, da Lei Federal nº 6.404/76, e de seu regimento interno: I - opinar sobre o resultado da prestação de contas anual da CODEN, fazendo constar do seu parecer as informações complementares necessárias ou úteis; II - analisar, ao menos trimestralmente, os balancetes e demais demonstrativos contábeis da CODEN; III - examinar o relatório anual da administração, as demonstrações financeiras semestrais e anuais da CODEN, manifestando sua opinião, inclusive sobre a situação econômico-financeira da CODEN; IV - manifestar-se sobre alienação ou oneração, exceto penhora em ações judiciais, de bens imóveis de uso próprio; V - opinar sobre as propostas: a) orçamentárias da CODEN; b) de destinação do resultado líquido; c) de modificação de capital; d) de constituição de fundos, reservas e provisões; e) de absorção de eventuais prejuízos com as reservas de lucros; f) de planos de investimento ou orçamento de capital; e g) transformação, incorporação, fusão ou cisão; VI - avaliar os relatórios anuais relacionados com os sistemas de controles internos da CODEN; VII - apreciar os resultados dos trabalhos produzidos pelas auditorias externa, interna e integrada, relacionados com a avaliação dos processos de gestão e atividades da empresa; VIII - exercer as demais atribuições atinentes ao seu poder de fiscalização, consoante a legislação vigente; IX - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; X - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não adotarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da empresa, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências; XI - convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos de administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes; XII - fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre matéria de sua competência aos acionistas; XIII - assistir às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria em que se deliberar sobre assuntos que ensejam parecer do Conselho Fiscal; XIV - acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, quaisquer outros documentos e requisitar informações. § 1º. Os órgãos de administração são obrigados a fornecer ao Conselho Fiscal cópia das atas de suas reuniões, dos balancetes e das demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente, bem como dos relatórios de execução de orçamentos. § 2º. O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações e a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais. **CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE DESTINAÇÃO DOS RESULTADOS DA CODEN - Artigo 65.** O lucro líquido apurado no exercício terá a seguinte destinação: I – a parcela de 5% (cinco por cento) será deduzida para constituição da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social; II – constituição das reservas previstas nos arts. 195, 195-A e 197 da Lei Federal nº 6.404, de 1976, se for o caso; III – a parcela correspondente a,





no mínimo, 10% (dez por cento) para a constituição do “Fundo de Reserva Especial para Expansão” das atividades e finalidades de interesse público que justificaram a criação da CODEN; IV – o saldo remanescente, após atendidas as disposições contidas nos itens anteriores deste artigo, terá a destinação determinada pela Assembleia Geral de acionistas com base na proposta da administração, conforme o disposto no art. 176 §3º e 196 da Lei das Sociedades por Ações, observadas as disposições contidas no art. 134, §4º da referida lei. Caso o saldo das reservas de lucros, exceto as reservas para contingências, de incentivos fiscais (art. 195-A) e de lucros a realizar, ultrapasse o capital social, a Assembleia Geral deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social; V – O conselho da administração poderá propor à Assembleia Geral que o saldo remanescente do lucro do exercício, após a dedução da reserva legal e demais reservas e fundos acima previstos, poderá ser utilizado: a) Na absorção de prejuízos, sempre que necessário; b) Na distribuição de dividendos, a qualquer momento; e c) Na incorporação ao capital social. **Artigo 66.** Os dispêndios financeiros, de serviços, materiais, equipamentos e cedências, decorrentes da participação ou apoio da Companhia em programas e projetos de engenharia, ambiental, ou quaisquer outros, de interesse do acionista majoritário serão registrados como adiantamentos a receber oriundos de dividendos, no qual, poderá ser devidamente compensado através de encontro de contas quando do seu crédito ou pagamento. **CAPÍTULO XIII – DAS LICITAÇÕES - Artigo 67.** Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços à CODEN, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do seu patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como a implementação de ônus reais sobre tais bens seguirão o disposto na Lei Federal n.º 13.303/2016, e no Regulamento Interno que vier a ser implementado pela CODEN por Ato Administrativo específico. **CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS - Artigo 68.** Este Estatuto, após aprovado por Decreto Municipal será submetido à Assembleia Geral de Acionistas, a ser especialmente convocada para tal fim.

- (3) A Assembléia Geral deliberou que os membros para compor os órgãos, conselhos e comitês, instituídos nos termos dos Estatutos Sociais ora aprovados, serão indicados e nomeados oportunamente;
- (4) Em atendimento ao disposto na letra “c” da Ordem do Dia, a Assembléia Geral aprovou e ratificou, em todos os seus termos, cláusulas, artigos e condições, tanto na forma quanto no teor em que foi elaborado e apresentado, o **REGIMENTO INTERNO** atualizado da CODEN, inclusive seus ANEXOS, compreendendo a estrutura organizacional e administrativa, o seu quadro de pessoal, as normas de contratação da





CODEN e outras normas, elaborado e instituído pelo Diretor Presidente, conforme ATO ADMINISTRATIVO Nº 022/2018, datado de 22 de Agosto de 2018, ora aprovado e ratificado pela presente Assembléia Geral.

### VIII. – QUORUM DE DELIBERAÇÕES:

Todas as deliberações foram votadas e aprovadas por unanimidade de votos dos Acionistas presentes, deixando de votar os impedidos por Lei.

### IX. – ENCERRAMENTO:

Colocada a palavra à disposição do plenário e, não havendo manifestação, encerraram-se os trabalhos.

### X. – APROVAÇÃO E ASSINATURAS:

A presente Ata foi lida, aprovada e assinada pelos Acionistas e membros ao final indicados, na forma prevista no “caput” do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76, os quais constituem o “quorum” necessário para a validade das deliberações tomadas na presente Assembléia Geral.

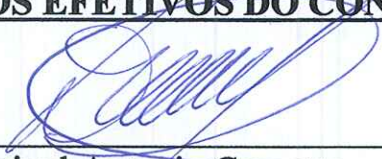
### XI. – ACIONISTAS E DEMAIS MEMBROS PRESENTES:

#### ACIONISTA CONTROLADORA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

  
Exmo. Sr. Benjamim Bill Vieira de Souza  
DD. Prefeito Municipal

#### MEMBROS EFETIVOS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

  
Dorival Antonio Gazzetta  
Presidente

  
Paulo Sérgio Bodini  
Conselheiro



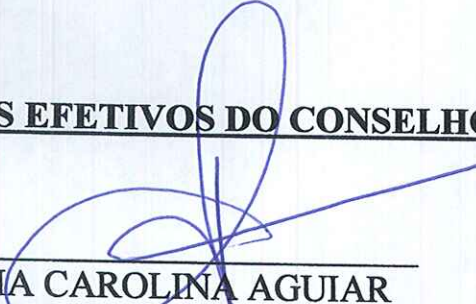



DIVISÃO JURÍDICA  
CODEN AGE 22/11/2018



  
Ivan José Zutin  
Conselheiro


**MEMBROS EFETIVOS DO CONSELHO FISCAL:**

  
GLAUCIA CAROLINA AGUIAR  
LOPES

  
JÚLIO CESAR CAMARGO

  
WAGNER FAUSTO MORAIS

**DIRETORES PRESENTES:**

  
Ricardo Ongaro  
Diretor Presidente

  
Daniel Cía Lorençatto  
Diretor Financeiro

JUCESP  
14 DEZ 2018

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
JUCESSP

CERTIFICADO DE REGISTRO  
SOL: 0 NÚMERO

FLÁVIA FERREIRA PEREIRA  
SECRETÁRIA GERAL

582.666/18-1



SEDE  
JUCESSP